



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360314

DECISÃO MONOCRÁTICA 28.154

Agravo de Instrumento Processo nº 2080702-25.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: **Adriany Florindo de Carvalho**

Agravada: **LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio Ltda.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que determinou a emenda da petição inicial e indeferiu a tutela de urgência – Pedido de desistência – Homologação – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão que, em “tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente”, rejeitou embargos declaratórios opostos contra aquela que: observou que a petição inicial não atende os requisitos do art. 303 do CPC, por não indicar o pedido de tutela final, considerando não se prestar a tanto a referência a reparação por danos morais e materiais por não ser a antecipação desse resultado que pretende; afirmou ser duvidosa a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência daquele juízo, por não corresponder ao domicílio de nenhuma das partes; aduziu que o inadimplemento é incontroverso e que o depósito realizado nos autos não foi autorizado e nem realizado em complemento a pretensão consignatória; determinou a emenda da petição inicial indeferiu a tutela de urgência.

Pede a agravante a reforma da decisão, com a concessão da tutela de urgência voltada ao imediato desbloqueio do veículo “que se encontra na posse pacífica e legítima do autor”.

Recurso tempestivo e interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, o que ocorreu apenas na petição de fls. 64/65, mas sem observância do art. 1007, § 4º, CPC.

Determinada a complementação do preparo através da decisão de fls. 71/72.

À fl. 76 a agravante apresenta pedido de desistência do recurso.

Este o relatório.

Diante do quanto expressamente manifestou a agravantes à fls. 76, homologa-se a desistência e, diante da perda superveniente do interesse recursal, julga-se prejudicado o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa a razão pela qual dou por prejudicado o recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Relator